



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ:
63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177 - Site:
www.camaradeparacuru.ce.gov.br -
Email: contato@camaradeparacuru.ce.gov.br

Procedência: Gabinete da Vereadora Carolina Bernardo Torres e Silva.

Paracuru (CE), 02 de Março de 2021.

PROJETO DE LEI Nº 005 /2021 02 de Março de 2021.

Jose Paulo V. Sousa
Câmara Municipal de Paracuru
APROVADO SIM (02) NÃO ()
Unanimidade dos Presentes
VOTOS A FAVOR: 12
VOTOS CONTRA: -
ABSTENÇÃO: -
SESSÃO DIA 08/03/21

APRESENTADO
NA SESSÃO DO DIA
18 / 03 / 2021
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

EMENTA - "Institui o Estatuto da Gestante, da Parturiente, e da prevenção de risco sociais na maternidade".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Art. 1 Fica Instituído o ESTATUTO DA GESTANTE, DA

PARTURIENTE, E DA PREVENÇÃO DE RISCOS SOCIAIS NA MATERNIDADE, com os seguintes objetivos:

- I - Implantar medidas de informações sobre os procedimentos a serem adotados, proteção, e prevenção de riscos;
- II - Definir as formas de identificação da violação obstétrica;
- III - Prever notificação dos casos de violação aos direitos e garantias;

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU
Pr. CEBIDOR 03/21 as. 09/53/ hs
PROTOCOLO
RESPONSÁVEL *[Assinatura]*



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ:
63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177 - Site:
www.camaradeparacuru.ce.gov.br -
Email: contato@camaradeparacuru.ce.gov.br

Art. 2º. - A gestante e a parturiente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo das proteções específicas de que trata esta lei, assegurando a todas, as oportunidades e facilidades para preservação de sua integridade física e mental.

PARAGRAFO ÚNICO — Cabe aos órgãos do Poder Público Municipal

oferecer mecanismo de vigilância e garantia dos direitos e proteções específicas a que de refere o caput deste artigo.

Art. 3º. - Toda gestante e parturiente tem direito, no decorrer da gestação, parto e puerpério, e de alto risco a:

I - Atendimento e acompanhamento transdisciplinares, dignos e de qualidade, realizados de forma humanizada e segura, em tempo oportuno;

II - Acesso facilitado à rede de serviços organizados para a atenção obstétrica e puerperal, com garantias de internamento, quanto necessário, do atendimento às intercorrências e quanto necessário transferência para hospital especializado de grande porte.

III - Dispor de recursos humanos, físicos, materiais e técnicos necessários à atenção do pré-natal, do parto, do puerpério e ao recém-nascido: dispor de exames laboratórios necessários; dispor a obrigatoriedade do pré-natal; e a consulta no puerpério na rede de atenção básica;



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ:
63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177 - Site:
www.camaradeparacuru.ce.gov.br -
Email: contato@camaradeparacuru.ce.gov.br

- IV** - Ofertar a realização de, no mínimo, seis consultas de pré-natal, sendo, preferencialmente, uma no primeiro trimestre, e duas no segundo trimestre, três no terceiro trimestre da gestação; realizar 01 (uma) consulta no puerpério: ofertar a gestante de alto risco a realização de, no mínimo, seis consultas de pré-natal, exclusivamente por um médico ginecologista e obstetra que tenha especialização com residência em ginecologia obstetrícia; realizar OI (uma) consulta no puerpério;
- V** - Deverá transferir em vaga zero (0) a gestante de alto risco em trabalho de parto, parto prematuro, ou quaisquer intercorrências que a gestante apresentar durante a sua gestação a um hospital especializado de grande porte;
- VI** - Acesso à informação de ações educativas em linguagem clara, proporcionando respostas às indagações das mulheres e de seus familiares, para a importância do pré-natal e preparo para o parto, sintomas comuns e sinais de alerta, incentivo ao aleitamento materno, inclusive no tocante à profunda orientação quanto as suas técnicas, para o planejamento reprodutivo, com efeitos acesso às várias formas de realiza-lo, saúde mental e violência, e para os cuidados com o recém-nascido;
- VII** - Presença de acompanhamento de sua preferência, se assim a gestante desejar, para o período do trabalho de parto;
- VIII** - Realização de parto normal humanizado, salvo se houver contra-indicações clínicas;
- IX** - Atendimento médico e psicossocial para a mulher que sofrer a interrupção da gravidez. inclusive com internação em local separado das mulheres que estão em trabalho de parto;



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ:
63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177 - Site:
www.camaradeparacuru.ce.gov.br -
Email: contato@camaradeparacuru.ce.gov.br

X - Acesso à rede de assistência social.

XI — Promover a transferência de gestantes com trabalho de parto prolongado de duração superior a dez (10) horas presente na maternidade do município de Paracuru.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade, e do Poder Público Municipal prevenir a ameaça ou violação aos direitos da gestante e da parturiente, assegurando-lhe a efetivação do direito à vida, à integridade física e mental, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§1º- Considera-se violência obstétrica todo ato praticado por membro da equipe de saúde ou por um terceiro que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, no período do puerpério, como as seguintes condutas, dentro outras:

I - Tratar a mulher de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que faça sentir-se mal pelo tratamento recebido.

II -Zombar ou recriminar, a mulher por comportamentos, como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou duvidas, bem por qualquer característica ou ato físico como obesidade pelos, estrias, evacuação e outros.

III -Deixar de dar atenção às queixas da mulher internada e em trabalho de parto.

IV -Tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ:
63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177 - Site:
www.camaradeparacuru.ce.gov.br -
Email: contato@camaradeparacuru.ce.gov.br

- V** - Induzir à realização de cesariana quando esta não se faz necessária, por meio da apresentação de risco hipotéticos ou não comprovados, sem a devida explicação das consequências à mulher e ao recém-nascido;
- VI** - Recusar atendimento de parto;
- VII**- Impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferencia durante todo o trabalho de parto;
- VIII**- Impedir a mulher de se comunicar. tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;
- IX** - Submeter à mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianas, posição ginecológica com portas abertas e exame de toque por mais de um profissional;
- X** - Deixar de aplicar anestesia na Parturiente quando esta assim requerer;
- XI** -Realizar qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;
- XII** - Após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;
- XIII** - Submeter à mulher ou recém-nascido a procedimentos destinados exclusivamente para treinamentos e estágios de estudantes;
- XIV**-Submeter à mulher e ao recém-nascido todos os procedimentos necessários na primeira hora de vida;



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ:
63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177 - Site:
www.camaradeparacuru.ce.gov.br - Email: contato@camaradeparacuru.ce.gov.br

XV - Retirar da mulher, depois do parto, o recém-nascido do seu alojamento conjunto, antes que tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe, e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XVI - Tratar o pai do recém-nascimento, ou responsável escolhido pela mãe, como visitante e obstrar seu livre acesso ao acompanhamento da parturiente e do recém-nascido a qualquer hora do dia;

XVII - As gestantes podem ser acompanhadas pelo pai da criança, ou pelo parceiro, ou pelo responsável que ela indicar durante todo o período do trabalho de parto, ao longo do parto e também após o procedimento em todas as instituições do sistema único de saúde (SUS) segundo a lei nº 11.108 do acompanhamento;

XVIII - Garantir o parto humanizado das gestantes pela lei nº15.759;

§ 2º - Os casos de Suspeitas ou contratação de violência ou maus-tratos praticados contra as gestantes, parturientes ou do recém-nascido serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde às autoridades competentes;

Art. 5º - O estabelecimento de saúde que identificar gestantes que se enquadra em situação de risco social dará prioridade aos profissionais capacitados para orientação e tratamento especial e adequado;

PARAGRAFO ÚNICO - Considera-se gestante com risco a que apresentar uma ou mais das situações:

I - Vulnerabilidade Social;

II - Dependência de drogas lícitas ou ilícitas;

III - Transtorno mental;

IV - Idade menor de 15 (quinze) anos ou maior de 35 (trinta e cinco) anos;

V - Cuja ocupação principal envolva esforço físico excessivo, carga horária extensa, rotatividade de horário ou exposição a agentes físicos químicos ou biológicos;

VI - Altos níveis de estresse;



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ:
63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177 - Site:
www.camaradeparacuru.ce.gov.br -
Email: contato@camaradeparacuru.ce.gov.br

- VII - Situação efetivas e \ ou conflituosa;
- VIII - Suporte familiar ou social inadequado;
- IX - Não aceitação de gravidez;
- X - Violência doméstica;
- XI - Hipertensão arterial sistêmica;
- XII - Diabetes;
- XIII - Hemofilia;
- XIV - Comorbidades que elevem os riscos;

Art. 6º - O Poder Público e as instituições de saúde devem oferecer capacitação e reciclagem aos profissionais envolvidos na assistência acerca do disposto nesta lei, objetivando o atendimento e cuidados humanizados, ética, baseados nas melhores evidências existentes, com a função de captação dos casos suspeitos e confirmados de gravidez e seu adequado acompanhamento.

Art. 7º - As obrigações de medidas preventivas nesta lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Compete ao Poder Executivo dar publicidade a referida lei.

Diante do exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Carolina Bernardo Torres e Silva
Vereadora

Legislatura 2021/2024